

PROVAS ILICITAS NO PROCESSO PENAL

ILLEGAL PROOFS IN CRIMINAL PROCEEDINGS

SANTOS, Geilson Wilker Barbosa Dos¹

NERES, Wesley Fábio da Silva²

RESUMO

No presente trabalho de pesquisa, foi realizada pesquisa bibliográfica através do método dedutivo, mediante dados de pesquisas jurisprudências e doutrinas atuais sobre as provas ilícitas no processo penal. A finalidade almejada é a de aperfeiçoar o conhecimento dos profissionais da segurança pública, dando-lhes respaldo científico quanto à necessidade da colheita de provas lícitas para o bom andamento do processo penal. Para o policial militar em formação, aprofundar esses conhecimentos se torna ainda mais importante, ante a inexperiência. Ressaltaremos a importância das provas no processo penal brasileiro, bem como a valorização da tutela dos direitos e garantias individuais e a qualidade do material probatório colhido no ato da prisão em flagrante. Dando enfoque requisitos da legalidade e da licitude das provas, a colheita de provas ocorre de forma a não inviabilizar uma futura condenação, fato que contribui para o aumento dos números ligados à impunidade. Apresentaremos também a exceção admitida em parte da doutrina quanto à aceitabilidade de provas ilícitas quando utilizadas em favor do réu.

Palavras-chave: Provas Ilícitas. Inadmissibilidade. Sistema Processual Penal. Polícia Militar.

ABSTRACT

In the present study, a bibliographical research was carried out using the deductive method, using data from current jurisprudence researches and doctrines on illegal evidence in criminal proceedings. The aim is to improve the knowledge of public security professionals, giving them scientific support regarding the need to collect legal evidence for the proper conduct of criminal proceedings. For the military police officer in training, deepening this knowledge becomes even more important in the face of inexperience. We will emphasize the importance of the evidence in the Brazilian criminal process, as well as the valuation of the protection of the rights and individual guarantees and the quality of the evidentiary material collected in the act of the red flag prison. Given the requirements of legality and the lawfulness of evidence, the collection of evidence takes place in such a way as not to impair a future conviction, a fact that contributes to the increase in numbers linked to impunity. We will also present the admitted exception in part of the doctrine as to the acceptability of unlawful evidence when used in favor of the defendant.

keywords: Illegal Evidence, Inadmissibility. Criminal Procedural System, Military Police.

¹ Aluno do Curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública, 2017/2, Jataí - GO, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM – email: geilsonw@gmail.com.

² Professor orientador do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, wesleyneres09@gmail.com, Goiânia – GO, junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal discutir a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal, haja vista que tal tema desencadeia diversos desdobramentos na persecução penal. Um dos objetivos da prova dentro do processo penal é a proteção às garantias individuais, uma vez que o material probatório de boa qualidade, quando inserido no processo, influencia o convencimento do juiz.

Diante disso, sob a fundamentação legal da inadmissibilidade das provas ilícitas no Processo Penal, ressaltaremos a importância do Policial Militar conhecer quais os meios ou tipos de provas inadmissíveis no processo penal. A questão que guiará o presente trabalho será: qual a importância das provas para o sucesso do trabalho policial?

No dia a dia o Policial Militar – em grande parte dos casos – a primeira autoridade a ter contato com a cena do crime e seus vestígios. Dessa forma, os policiais são essenciais no que tange ao recolhimento e preservação de tais provas. Ante a essa realidade, é de suma importância que os agentes de segurança pública tenham profundo conhecimento sobre as previsões legais que regem as provas dentro da persecução penal, fundamentalmente quanto à licitude das provas, para que não exista qualquer violação de direito.

O reconhecimento da ilicitude dos meios pelos quais se obteve a prova, já provoca a inadmissibilidade destas. Podemos apontar alguns exemplos que materializam tal informação: a confissão obtida por meio de tortura ou através da ministração de substâncias químicas, prática de fere preceitos Constitucionais vitais; a escuta telefônica obtida por meios ilícitos, que torna o áudio e as provas derivadas inadmissíveis, entre outros. A inadmissibilidade de uma prova obtida por meios ilícitos, ou derivada dessa falha de procedimento, possuem grandes repercussões no que tange o resultado do processo criminal.

É importante esclarecer que a doutrina admite a prova ilícita em uma situação bem restrita: quando esta é o único meio para beneficiar um determinado acusado, uma vez que os direitos constitucionalmente reconhecidos balizam o procedimento processual.

Assim, no decorrer do presente artigo, será discutida a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal, bem como suas nuances contraditórias, como a sua aceitação para benefício do réu. Ao final, buscaremos determinar quais são as provas inadmissíveis e a exceção de admissibilidade da prova ilícita no Processo Penal.

Inicialmente falaremos sobre a teoria, objetivo, ônus e meios de prova no Processo Penal, os princípios norteadores desse sistema – como, por exemplo, o princípio do devido processo legal, princípio do *in dubio pro reo*, princípio da verdade real –, tratando ainda da

teoria das provas ilegítimas com o objetivo de construir um arcabouço teórico que possibilite a abordagem do tema central, qual seja, as provas ilícitas no processo penal brasileiro. Dentro de nosso objetivo final, ressaltaremos a importância de o Policial Militar possuir embasamento teórico ao lidar diretamente com as provas.

O tema em questão é de grande discussão dentro da doutrina penal. Uma parte dos doutrinadores alega que as inadmissíveis as provas ilícitas no processo penal, outra parte da doutrina defende a admissibilidade de tais provas para benefício do réu obedecendo assim o princípio do *in dubio pro reo*.

O método de pesquisa usado no presente trabalho será o de pesquisa bibliográfica através do método dedutivo, vez que serão analisados dados de pesquisas jurisprudências e doutrinas atuais para compreender o presente tema. Analisaremos, ainda, o entendimento jurisprudencial dos tribunais regionais e superiores, conceituando diversas teorias que abrangidas neste tema, como: a teoria dos frutos da árvore envenenada, teoria da fonte independente, teoria da descoberta inevitável, teoria do encontro casual das provas e princípio da proporcionalidade.

O Código de Processo Penal e a Constituição Federal do Brasil de 1988 tratam de tal tema sob a ótica da importância da valorização da tutela dos direitos e garantias individuais e a necessária qualidade do material probatório juntado aos autos. Ambos os textos legais ressaltam, ainda, a importância de se dispensar provas obtidas por meios ilícitos ou por derivação, apontando as provas obtidas por fonte independente e a possibilidade de serem usadas no processo por estarem ao alcance da autoridade judicial.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DAS PROVAS ILÍCITAS

O termo “prova” vem do latim *probatio*. É o conjunto de atos realizados pelas partes a fim de expor ao magistrado elementos que contribuem para sua livre convicção acerca da existência ou não de fatos alegados no processo. A presente tema compõe a cúpula dos principais assuntos do processo penal, vez que a prova é o alicerce que sustenta todo o processo, constituindo-se elemento primordial para temas jurídicos bem como vertentes jurisprudenciais.

Através da prova as partes e o magistrado tem a oportunidade de confirmar se os fatos alegados no processo são ou não verdadeiros, a fim de dirimir qualquer dúvida quanto a sua existência. Conforme entendimento de Tourinho Filho (2006) provar é estabelecer a existência

entre a verdade e o fato, sendo as provas meios pelos quais se demonstra o vínculo entre a alegação e o fato.

Entendem-se também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. Para Mirabete *apud* NUCCI (2003, p.293), provar é:

Produzir um estado de certeza, na consciência e na mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo. (MIRABETE *apud* NUCCI 2003, p.293)

Para o sistema processual penal brasileiro, provar significa expor e juntar aos processos todos os elementos que contribuem para o livre convencimento do magistrado. Através da prova pode-se alcançar a verdade dos fatos, tendo como objetivo o convencimento do magistrado, que por sua vez, ira sentenciar de forma justa e idônea, buscando a ausência de falhas no judiciário.

No sistema processual penal brasileiro, havendo controvérsias dos fatos narrados na denúncia ou queixa, faz-se necessário que haja provas, a fim de alcançar o princípio da verdade real e o devido processo legal. Cumpre esclarecer que no processo penal a confissão não goza de valor absoluto, devendo esta, ser analisada em conjunto com as demais provas já produzidas.

Segundo Fernando Capez (2013, p. 372): “A finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa”. Para Greco filho (1998, p. 194), a finalidade da prova é o convencimento do magistrado acerca dos fatos alegados no processo para estabelece uma verdade por verificação ou demonstração, para convencer o juiz e não a buscar a certeza absoluta, mas relativa.

Logo, evidencia-se que a prova não é utilizada somente para o livre convencimento do juiz, mas também para fundamentar as decisões do magistrado a fim de respeitar o princípio da motivação das decisões judicial expreso no artigo 93, IX da Constituição Federal o qual determina que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL. Constituição, 1988)

Portanto, evidenciado está que as provas tem a finalidade de contribuir para descortinar a verdade dos fatos alegados no processo, bem como servirem de base para formação do livre convencimento do magistrado. Quanto às provas ilegítimas expusemos que estas somente

ocorrem quando afetam normas de direito processual bem como que a maneira pela qual a prova fora colhida e juntada aos autos define a sua validade.

2.2 DAS PROVAS ILEGÍTIMAS

A Lei nº.11690/08 trouxe diversas alterações no campo da prova, porém, foi omissa quanto às provas ilegítimas. A doutrina, por sua vez, oferece conceitos distintos no que se refere à prova ilícita e à prova ilegítima.

Conforme exposto anteriormente, as provas ilícitas, segundo a doutrina majoritária são aquelas que foram obtidas por meio da violação a normas de direito material, em contrapartida, as provas ilegítimas tem como principal característica a violação a normas de Direito Processual.

Segundo o entendimento de Torquato Avólio (1999, p.44):

a prova ilegítima é aquela cuja colheita estaria ferindo normas de direito processual [...] Diversamente, por prova ilícita, ou ilicitamente obtida, é de se entender a prova colhida com infração a normas ou princípios de direito material. Para a violação dessas normas, é em se tratando do sigilo da correspondência ou de infração à inviolabilidade do domicílio, ou ainda de uma prova obtida sob tortura, haverá sanções penais para o infrator (TORQUATO, 1999, p.44)

Assim, a prova somente será considerada ilegítima quando ofender normas de direito processual. Para melhor elucidar o caso, temos o seguinte exemplo: um corpo é encontrado em uma das ruas de uma pequena cidade. Após esse fato, um morador de rua vai até a delegacia prestar depoimento e assume a culpa. Essa confissão é juntada aos autos e o inquérito policial encerrado, sem qualquer diligência realizada. Posteriormente, o Ministério Público oferece a denúncia, utilizando como base somente a confissão do suposto autor do crime. Ocorre que tal prova deverá ser considerada ilegítima, pois feriu normas de direito processual por inobservância do art.158 do CPP, tendo em vista que, nos crimes que deixam vestígios, o exame do corpo delicto é indispensável, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

A prova ilícita, por sua vez, ofende normas de direito material de caráter constitucional ou penal. A ilicitude de tal prova sempre se dará pela maneira pela qual fora colhida e juntada aos autos. A ilicitude das provas ilegítimas é manifestada no processo a partir de sua juntada, em momento posterior ao qual foram devidamente colhidas; as provas ilícitas por sua vez, tem sua ilicitude manifestada no ato de sua colheita.

2.3 DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

A prova ilícita no processo gera diversos efeitos negativos, visto que a sua ilicitude poderá atingir os demais meios de prova que dela decorrem. Pode se fazer analogia entre a prova ilícita e uma gestante que possui o vírus do HIV. Esta automaticamente contaminará o feto que está em seu ventre.

Anote-se que a teoria dos frutos da árvore envenenada é também denominada pela doutrina como teoria da ilicitude por derivação. A doutrina e a jurisprudência predominante são contra o uso das provas ilícitas por derivação, pois tais meios de provas, por serem obtidos por outros meios ilícitos, são por si automaticamente ilícitos por derivação.

De acordo com Pacelli (2014, p.363) a “teoria dos frutos da árvore envenenada, [...], nada mais é do que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas”.

O entendimento jurisprudencial dominante pode ser evidenciado pela seguinte decisão:

RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PROVA OBTIDA ILICITAMENTE - CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DECORRENTES DA PRINCIPAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a gravação clandestina, cuja reprodução se realiza sem a ciência dos interlocutores, é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Em face da inexistência de outras provas além das que derivam da reputada ilícita, há que se manter a decisão que aplicou a teoria dos frutos da árvore envenenada. Desprovidimento do recurso. (TRE-RN - REL: 6793 RN, Relator: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 20/12/2006, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça do Estado do RN, Data 17/01/2007, Página 56)

Ao cuidar deste tema, deve-se trazer a discussão o exemplo esclarecedor da prova obtida por meio de tortura, vez que a alínea “a” do artigo 1º da lei 9.455/97 determina que:

Art.1º.Constitui crime de tortura:
I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
Com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa (BRASIL, 1997)

Assim, se a autoridade policial adquirir informações através da confissão mediante tortura do acusado de tráfico de entorpecentes sobre uma terceira pessoa que lhe fornecia tais entorpecentes, havendo a prisão deste terceiro, tal prova estaria contaminada pelo vício que ocorreu em sua origem. Tendo em vista que a informação obtida está contaminada pela forma como a confissão foi retirada do acusado, mediante emprego de tortura, ou seja, de forma ilícita.

Neste sentido Pacelli ensina que se houvesse a possibilidade dos agentes que produziram a prova ilícita se utilizar desta para produzir novas provas lícitas seria muito fácil tornar uma

prova ilícita, lícita. Conduta essa que pela lei e doutrina pátria é reprovável, tendo em vista que seriam provas derivadas de prova ilícita, portanto, fruto da árvore envenenada.

A interceptação de telefone é outro exemplo esclarecedor do tema em questão, visto que o artigo 10 da Lei n 9.296/96 determina que “constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”.

Caso a autoridade policial, através de interceptação de comunicações telefônicas, identifique uma testemunha ou documentos que apontem para a culpabilidade de um terceiro, haveria de igual modo a prova ilícita por derivação.

No entendimento de Távora (2014) a ilicitude produz efeitos, que por sua vez ultrapassam a prova viciada e contaminam todo o material probatório. Sendo que tudo que dela é originado é ilícito e imprestável e deve ser desentranhado do processo.

2.4 DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Ao tratarmos de garantias fundamentais, a doutrina ensina a não construir favoritismo. Quando existente um conflito entre direitos fundamentais, deve haver dosimetria quanto aos direitos conflitantes. Dentro desse tema sabe-se que há conflito entre o *jus puniendi* (direito de punir do Estado) e o *status libertatis* (liberdade maior) do acusado, devendo sempre o *status libertatis* prevalecer visto que a prisão é considerada como exceção no sistema processual brasileiro. Deste modo, a prova ilícita poderá ser plenamente usada a fim de demonstrar a inocência do ora acusado.

Assim, o princípio da proporcionalidade deverá ser invocado no processo penal quando as provas ilícitas forem favoráveis ao acusado, mesmo que no ato de colheita haja violação a princípios e normas constitucionais. Porém, ressalta-se que tais provas somente devem ser utilizadas para defender os interesses do acusado, justificando-se pela necessidade de se comprovar a inocência a fim de que a justiça seja aplicada ao caso concreto.

Em um estado democrático de direito, tal princípio torna-se elemento de grande contradição, pois, para produzir provas eficientes contra as atividades do crime organizado as autoridades policiais, bem como o Poder Judiciário, deverão estar dentro dos limites da lei, respeitando todas as garantias constitucionais para garantir a mais lúdima justiça. Em contrapartida, para defender os interesses do acusado, essa relação afeta direitos fundamentais situação que expõe aparente fragilidade do sistema constitucional Brasileiro.

Para que haja controle na proteção das garantias e direitos fundamentais que tutelam a sociedade através da Carta Magna, não se deve privilegiar alguns com tais medidas pois estas demonstram a fragilidade do sistema bem como colocam em risco a segurança da sociedade.

Tratando da aceitação de provas ilícitas quando *in dubio pro reo*, Távora adverte que (2014, p. 516) “deve-se avaliar, portanto a sua real utilidade para a persecução penal e o grau de contribuição para revelar a inocência, além do bem jurídico violado para a obtenção da prova”.

Assim, é compreensível que a prova ilícita seja utilizada para evitar uma condenação injusta, porém é necessário analisar também quais foram os meios utilizados para se obter esta prova, pois estamos em um Estado Democrático de Direito no qual se prevalece os Direitos e Garantias Fundamentais.

O objetivo primordial da aplicação do princípio da proporcionalidade é evitar condenações injustas e não prejudicar terceiros com práticas abusivas e ilegais. É deveras evidente a preocupação de alguns doutrinadores quanto a estender as garantias, pois esse tal gera de forma espontânea na sociedade a aceitação da ilegalidade e expõe a fragilidade do Estado ao exercer o *jus puniendi*, se igualando ao acusado. Neste sentido, Leonardo Sica afirma,

[...] ao lidar com as angustias mais prementes da população, o legislador penal, desidiioso ou astuto desobrigado de atender qualquer desígnio de política Criminal (inexistente), cede á tentação populista de oferecer o Direto Penal como panaceia de todos os males que a afligem (SICA, 2002, p. 82).

A aplicação do principio da proporcionalidade invalida um dos princípios pilares no ordenamento jurídico, o principio da legalidade. Este último inspira diversos dispositivos que trazem a não aceitabilidade das provas ilícitas, porém, é contradito pelo princípio da proporcionalidade, o qual permite que provas ilícitas sejam aceitas ainda que estas tenham ferido garantias e Direitos fundamentais, quando utilizadas para comprovar a inocência dos acusados, ainda que estes, em diversos casos, já possuam uma ficha de crimes extensa, crimes até mesmo contra o próprio estado.

Neste sentido é importante expor o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCUTA TELEFÔNICA COM ORDEM JUDICIAL REU CONDENADO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, QUE SE ACHA CUMPRINDO PENA EM PENITENCIARIA, NÃO TEM COMO INVOCAR DIREITOS FUNDAMENTAIS PRÓPRIOS DO HOMEM LIVRE PARA DESENTRANHAR PROVA (DECODIFICAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA) FEITA PELA POLÍCIA. O INCISO LVI DO ART. 5. DA CONSTITUIÇÃO, QUE FALA QUE 'SÃO INADMISSÍVEIS... AS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO', NÃO TEM CONOTAÇÃO ABSOLUTA. HA SEMPRE UM SUBSTRATO ÉTICO A ORIENTAR O EXEGETA NA BUSCA DE VALORES MAIORES NA CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE. A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, QUE É DIRIGENTE E PROGRAMÁTICA, OFERECE AO JUIZ,

ATRAVES DA 'ATUALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL' (VERFASSUNGSAKTUALISIERUNG), BASE PARA O ENTENDIMENTO DE QUE A CLAUSULA CONSTITUCIONAL INVOCADA E RELATIVA. A JURISPRUDENCIA NORTE-AMERICANA, MENCIONADA EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO E TRANQUILA. SEMPRE E INVOCAVEL O PRINCIPIO DA 'RAZOABILIDADE' (REASONSABLENESS). O 'PRINCIPIO DA EXCLUSÃO DAS PROVAS ILICITAMENTE OBTIDAS' (EXCLUSIONARY RULE) TAMBEM LA PEDE TEMPERAMENTOS. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO. (STJ - RMS: 6129 RJ 1995/0042221-2, Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL, Data de Julgamento: 06/02/1996, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/08/1996 p. 27492 RDA vol. 207 p. 260 RDTJRJ vol. 30 p. 74 RSTJ vol. 90 p. 364)

Os críticos alegam que tal princípio é absolutamente inconstitucional por conceder a oportunidade de serem utilizadas provas ilícitas, ainda que, para a obtenção destas foram infringidos direitos e garantias fundamentais previstos a CRFB/88. Na ótica da defesa, o princípio da proporcionalidade não fere qualquer direito ou garantia fundamental, visto que é um princípio do favor rei, previsto na CRFB/88.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A prova no curso do processo penal é o meio pelo qual as partes comprovam os fatos afirmados, buscando convencerem o juiz da culpa ou inocência. Sem provas e havendo dúvidas, deve o juiz absolver o réu, face ao princípio do *in dubio pro reo*.

No entanto o momento da colheita das provas ocorre muito antes da ação penal. Já no ato da prisão, inúmeras provas podem ser colhidas e é papel do policial militar estar atento aos requisitos de legalidade, de licitude das provas, para que futuramente a forma como foram colhidas não inviabilize uma condenação. A prova ilícita ofende, viola as regras de direito material, constitucional e legal, e por esse motivo não são admissíveis no processo penal.

Como objetivo geral do trabalho pontuamos a necessidade de diferenciar as provas inadmissíveis e a exceção de admissibilidade da prova ilícita no Processo Penal. Constatamos a existência de dois tipos de provas inadmissíveis no Processo Penal brasileiro, são elas: a prova ilegítima e a prova ilícita. Entre os dois institutos existe uma tênue linha diferenciadora. A prova ilegítima ofende as normas de direito processual, enquanto a prova ilícita ofende as regras de direito material.

Em regra a prova ilícita não é aceita no Processo Penal Brasileiro, no entanto, há uma exceção. Pelo princípio da proporcionalidade a prova ilícita é aceita como exceção para absolver um acusado.

A importância de conceituação e diferenciação das provas ilícitas se dá ante ao fato de que a obtenção delas pode inviabilizar todo um processo penal, visto que o devido processo

legal deve sempre ser atendido. Depreendendo assim na Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados como traz Pacelli (2014) com observância do Princípio da Proporcionalidade que é defendido por Lopes Jr. (2007).

Portanto, como resultado desta pesquisa obteve-se dados que ressaltam a importância do Policial Militar saber diferenciar a prova ilícita da prova ilegítima e seus desmembramentos, para que todo o seu empenho em retirar das ruas os criminosos, não seja em vão. Tendo em vista a relevância das provas para o sucesso de uma ação penal e futura condenação.

Para que não ocorram tais ilegalidades que resultam em impunidade, deve o policial militar sempre observar os procedimentos padrões, evitando recepcionar provas estranhas ao fato/ocorrências, corroborando assim, para que as normas legais sejam atendidas visando a mais inteira justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos e conceitos doutrinários apresentados, verifica-se a importância das provas para o sucesso do processo penal. Para que haja um julgamento sem mácula, bem como que o Estado exerça o *jus puniendi*, é necessário que existam provas suficientes para se alcançar a verdade real dos fatos ocorridos, e o juiz possa formar sua livre convicção. Caso haja sentença condenatória, esta se fundamentará na certeza da culpabilidade do agente, buscando sempre dirimir qualquer possibilidade de falhas advindas do sistema judiciário.

Assim, a fim de se evitarem condenações injustas bem como arbitrariedades advindas do Estado, a Constituição da República prevê limitações expressas no que tange a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos em seu no art.5º, inciso LVI, assegurando o respeito aos Direitos e Garantias Individuais bem como a qualidade do material probatório inserido nos autos assegurando desta forma a igualdade processual entre as partes.

No sistema processual brasileiro as provas ilícitas são vedadas e as provas delas derivadas também. Em contrapartida, o Estado sendo detentor do *jus puniendi* não tem interesse em impor punições injustas bem como garantir aos culpados o benefício da impunidade a fim de se manter a mais lidima justiça.

Portanto, tal princípio possui importância fundamental em um Estado Democrático de Direito por inibir o poder estatal e garantir a segurança social na busca pela aplicabilidade das normas para garantia da Justiça, sendo dever do policial militar saber diferenciar entre provas líticas e provas ilícitas, para otimizar o bom desempenho do trabalho desenvolvido pela corporação.

A Polícia Militar possui em seu manual de procedimentos os corretos procedimentos a serem adotados pelos policiais nas suas atividades. As normas do Procedimento Operacional Padrão (POP) guiam a atuação diária do policial, buscando sempre a efetividade da atuação ostensiva da corporação. É dever do policial militar observar as normas de procedimento contidas no POP, uma vez que elas almejam, entre diversos outros objetivos, evitar a produção de provas ilícitas que não serão admitidas na persecução penal.

Por isso, é de extrema relevância a aplicabilidade do POP – Procedimento Operacional Padrão, para que o Policial Militar observe os critérios juntamente com as normas contidas na lei, verificando os critérios de inadmissibilidade das provas ilícitas, para que, quando em abordagem os suspeitos tenham garantidos seus direitos fundamentais. Importante ressaltar que a consequência da produção de provas ilícitas é a impunidade do criminoso, que retorna às ruas e em grande parte dos casos reincide nos atos criminosos, transformando o trabalho da polícia militar em uma tentativa de “enxugar gelo”.

Ao observar as normas de inadmissibilidade das provas ilícitas, o policial militar aumentará sua produtividade e os efeitos positivos de sua atuação na sociedade, como a percepção social de segurança e da ostensividade, sua principal missão.

Para corroborar a aplicabilidade da produtividade da Polícia Militar do Estado de Goiás frente a inadmissibilidade das provas ilícitas e ao procedimento operacional padrão, sugere-se um futuro trabalho científico com pesquisa de campo entre a corporação para ter dados compatíveis com a realidade da Instituição.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Aranha. **Da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva.2006.

AVÓLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: Interceptação telefônica clandestinas**: São Paulo. Revista dos Tribunais.1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**.15 Ed. Ver. e atual: São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 Ed. Ver. e atual: São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES JR. Aury. **Direito processual e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 565

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual Penal**. São Paulo: Ed. Forense, 1961.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 293.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18 Ed. São Paulo, Atlas, 2013.

PRADO, Leandro Cadernas. **Provas Ilícitas-Teoria e interpretação dos tribunais superiores**. 2ed-Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo. 2013. 21ª Ed. Atlas.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 414.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Processo Constitucional: Nova concepção de Jurisdição**. São Paulo: Método, 2008.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de Emergência e Alternativas à prisão**. São Paulo, revista dos tribunais, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual**. 9ª Ed., Salvador-BA, Jus Podivm, 2014.

TORNAGHI, Helio. **Curso de Processo Penal**.5 Ed. São Paulo Saraiva.1998

TOURINHO FILHO, DA COSTA, Fernando. **Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

TOURINHO FILHO, DA COSTA, Fernando. **Processo Penal**.14^a Ed. São Paulo: Saraiva.1993.